



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 13 de abril de 2020

I

Série

Número 66

## Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS  
PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Portaria n.º 122/2020**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos ao «Concurso Público no âmbito da União Europeia n.º 1/2020 para Fornecimento de Refeições Confeccionadas da ASE destinadas às Escolas Básicas de 1.º Ciclo incluindo Pré-Escolar e Creches da RAM para o ano letivo 2020/2021/2022/2023».

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS  
PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E  
DESENVOLVIMENTO RURAL

**Portaria n.º 123/2020**

Procede á redistribuição e alteração dos encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 98/2019, de 11 de março, referente ao “Arrendamento de uma divisão destinada a comércio, designada pela letra “E”, localizada no piso -1 e piso 0 do prédio urbano denominado Centro Cívico de Santana”, no valor global de € 46.997,33 .

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO  
RURAL

**Portaria n.º 124/2020**

Aplica os princípios orientadores da prática da Proteção Integrada e da implementação da Produção Integrada de culturas agrícolas e de espécies pecuárias na Região Autónoma da Madeira.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Portaria n.º 122/2020**

de 13 de abril

Dando cumprimento ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro e do n.º 1 artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais relativos «Concurso Público no âmbito da União Europeia n.º 1/2020 para Fornecimento de Refeições Confeccionadas da ASE destinadas às Escolas Básicas de 1.º Ciclo incluindo Pré-Escolar e Creches da RAM para o ano letivo 2020/2021/2022/2023», encontram-se escalonados na forma abaixo indicada, os quais não incluem o IVA, à taxa legal em vigor:

Ano económico de 2020	
45.0.01.06.02 D.02.01.05.S0.00 (C.F. 211)	
€ 980.253 .....	Alimentação -
- refeições confeccionadas	
Ano económico de 2021	
45.0.01.06.02 D.02.01.05.S0.00 (C.F. 211)	
€ 2.739.684 .....	Alimentação -
- refeições confeccionadas	
Ano económico de 2022	
45.0.01.06.02 D.02.01.05.S0.00 (C.F. 211)	
€ 2.739.684 .....	Alimentação -
- refeições confeccionadas	
Ano económico de 2023	
45.0.01.06.02 D.02.01.05.S0.00 (C.F. 211)	
€ 1.759.431 .....	Alimentação -
- refeições confeccionadas	

- 2 - A verba necessária para os anos económicos de 2021, 2022, 2023 será inscrita nos respetivos orçamentos.
- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Funchal, 31 de março de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E  
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Portaria n.º 123/2020**

de 13 de abril

Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99 e considerando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei

n.º 127/2012, de 21 de junho, nas suas atuais redações, do artigo 28.º Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, bem como do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2019/M, de 13 de março, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares da Madeira e do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

1. Redistribuir e alterar os encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 98/2019, de 11 de março, referente ao “Arrendamento de uma divisão destinada a comércio, designada pela letra “E”, localizada no piso -1 e piso 0 do prédio urbano denominado Centro Cívico de Santana”, no valor global de € 46.997,33 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e sete mil euros e trinta e três cêntimos), encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2019 .....	€ 7.307,17;
Ano Económico de 2020 .....	€ 9.397,38;
Ano Económico de 2021 .....	€ 9.409,32;
Ano Económico de 2022 .....	€ 9.409,32;
Ano Económico de 2023 .....	€ 9.409,32;
Ano Económico de 2024 .....	€ 2.064,82.

2. A despesa relativa ao ano económico de 2020 tem cabimento na Secretaria 51, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 00, Fonte de Financiamento 181, Fundos 5181000014, Código de Classificação Económica D.02.02.04.S0.00, do Orçamento da RAM para 2020.
3. As verbas necessárias para os anos económicos de 2021 e seguintes, serão inscritas nas respetivas propostas de orçamento da RAM.
4. À importância fixada para cada ano económico será acrescido o valor das atualizações anuais das rendas de acordo com os coeficientes legalmente fixados.
5. Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares da Madeira e Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 25 dias do mês de março de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Portaria n.º 124/2020**

de 13 de abril

Aplica os princípios orientadores da prática da Proteção Integrada e da implementação da Produção Integrada de culturas agrícolas e de espécies pecuárias na Região Autónoma da Madeira

No âmbito da aplicação das disposições da Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21

de outubro, que estabeleceu um quadro de ação para uma utilização sustentável dos pesticidas, ao nível da União Europeia (UE), passou a exigir-se nas explorações agrícolas a implementação dos princípios gerais da Proteção Integrada, identificados no anexo III da referida Diretiva, como sistema de proteção fitossanitária das culturas agrícolas, de modo a promover a redução dos riscos e dos efeitos negativos da utilização dos pesticidas na saúde humana e no ambiente, incentivando o recurso à abordagens e técnicas alternativas que contribuam para uma utilização mais precisa e eficiente destes produtos e que privilegiem o recurso aos meios de luta indiretos (culturais ou genéticos) que previnem ou desfavorecem a instalação e o ataque das pragas, doenças ou infestantes que afetam as culturas e apenas recorrendo aos meios de luta diretos (biológicos, biotécnicos ou químicos) quando a intensidade do ataque o justifique e considerando a aplicação da luta química como o último recurso no combate aos inimigos das culturas.

A nível interno, os princípios e as orientações para a prática da Proteção Integrada e também para a implementação da Produção Integrada como modo de produção de culturas agrícolas e de espécies animais foram inicialmente instituídos através do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de julho, entretanto substituído pelo Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, com a redação republicada pelo Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, que também estabelece o regime de aprovação das normas técnicas aplicáveis à Proteção Integrada, à Produção Integrada e ao modo de produção biológico no âmbito da produção agrícola primária, e regulamenta a formação dos técnicos e dos produtores nestas matérias e o acesso e exercício da atividade das respetivas entidades formadoras.

Ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 256/2009, republicadas pelo Decreto-Lei n.º 37/2013, tem vindo a ser promovida a criação de documentação técnica, designadamente de cadernos de campo, de normas técnicas e também de planos de formação relativos às diferentes culturas agrícolas e também à produção de espécies pecuárias, o que tem permitido, a par da implementação do Modo de Produção Biológico, o desenvolvimento da prática da Proteção Integrada e da implementação da Produção Integrada das principais culturas e espécies pecuárias, destinadas à produção de alimentos.

Na Região Autónoma da Madeira (RAM), a necessidade de conceber, além dos estudos de suporte, toda a documentação técnica exigida aplicável às culturas estratégicas da agricultura madeirense, como a bananeira, a cana sacarina, a anoneira ou o maracujazeiro, entre outras, que não têm expressão produtiva no território continental português, bem como a de adaptar, às especificidades regionais, muitas das disposições previstas na documentação nacional aplicável a outras culturas como o abacateiro, a tabaibeira, a maioria das culturas hortícolas e a vinha, como também, e, sobretudo, às atividades de produção animal, igualmente relevantes no setor agrícola regional, têm condicionado um mais célere desenvolvimento da prática da Proteção Integrada e da implementação da Produção Integrada.

Pese esta complexidade, a Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural tem preparada várias da documentação técnica específica necessária à prática da Proteção Integrada e à implementação da Produção Integrada, a qual contempla as adaptações tidas por mais adequadas às especificidades edafoclimáticas, às condições fitopatológicas e aos condicionalismos da produção pecuária intrínsecas desta região insular, que determinam as particularidades da agricultura madeirense.

Neste contexto, torna-se necessário agora, conforme previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, com a redação entretanto republicada no Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, estabelecer as condições de adaptação das disposições deste diploma à realidade da produção agrícola e pecuária regional e estabelecer os procedimentos de aprovação dos cadernos de campo e das normas técnicas das produções regionais, bem como dos planos de formação aplicáveis na RAM.

Procede-se também à adaptação das disposições do regulamento aprovado pela Portaria 131/2005, de 2 de fevereiro, relativo às condições de promoção da prática da Proteção Integrada e do sistema de controlo e certificação aplicável aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios derivados de produtos agrícolas obtidos através da Produção Integrada, através de um esquema de controlo e verificação da conformidade capaz de garantir que os produtos identificados no mercado como provenientes deste modo de produção cumprem efetivamente as disposições legais que lhe são aplicáveis.

No que se refere à implementação do modo de produção biológico na RAM, a adaptação das disposições previstas no Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, foram recentemente aprovadas pela Portaria n.º 494/2019, de 14 de agosto, que estabelece as regras de execução, na RAM, da regulamentação da UE relativa ao modo de produção biológico, aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios e às condições de utilização do símbolo gráfico dos produtos de qualidade específicos das regiões ultraperiféricas.

Também no âmbito destas matérias interessa considerar as relações entre o sistema de controlo e certificação aplicável aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios provenientes de produtos agrícolas obtidos através da Produção Integrada e os esquemas privados de certificação voluntária de produtos agrícolas e géneros alimentícios, que por definição são baseados em boas práticas agrícolas, como é o caso do GlobalGAP, que afirmam integrar técnicas de Produção Integrada, com outras práticas de higiene e segurança no trabalho, de saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores, sistema de gestão da qualidade e de implementação do HACCP, mas que, por corresponderem a esquemas que apenas operam na relação entre empresas (business-to-business), não podem ser utilizados para diferenciar os produtos no mercado.

A implementação destes esquemas privados de certificação que, embora com abordagens e procedimentos diferentes dos estabelecidos para a implementação da Produção Integrada na obtenção das culturas e das produções pecuárias regionais, podem respeitar integralmente os princípios orientadores e os procedimentos inerentes ao exercício da Produção Integrada, pelo que importa também estabelecer o mecanismo de reconhecimento de que em determinadas produções regionais e em determinadas condições, estes esquemas de certificação podem ser considerados homólogos ao sistema de controlo e certificação aplicável à Produção Integrada, na RAM.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nas alíneas a), f) e k) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, com a redação republicada no Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

- 1- A presente portaria estabelece as condições de aplicação, no território da Região Autónoma da Madeira (RAM), das disposições do Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, com a redação entretanto republicada no Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, adaptando-as às condições específicas regionais que se verificam na prática da Proteção Integrada, como sistema de proteção fitossanitária de culturas agrícolas e na implementação da Produção Integrada, como modo de produção de culturas agrícolas e de espécies pecuárias regionais.
- 2- A presente portaria estabelece também as condições de aplicação do regime de controlo e certificação dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios derivados de produtos agrícolas obtidos, na RAM, através da Produção Integrada de culturas agrícolas e ou de espécies pecuárias, tendo em conta o disposto na Portaria 131/2005, de 2 de fevereiro.

### Artigo 2.º

#### Adaptação de competências e colaboração com as autoridades nacionais

- 1- Na RAM, compete à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SRA), através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRA):
  - a) Adaptar à realidade agrícola e pecuária da RAM os cadernos de campo e as normas técnicas gerais e específicas para a prática da Proteção Integrada e a implementação da Produção Integrada de culturas agrícolas e de espécies pecuárias, que tenham sido estabelecidos pelas autoridades nacionais competentes nestas matérias;
  - b) Definir os cadernos de campo e as normas técnicas específicas necessárias à prática da Proteção Integrada e à implementação da Produção Integrada de culturas agrícolas e de espécies pecuárias estratégicas para a RAM e para as quais não exista documentação técnica a nível nacional;
  - c) Certificar as entidades formadoras em Proteção Integrada e em Produção Integrada, componentes vegetal e animal, para técnicos e para produtores agrícolas e agropecuários, bem como reconhecer os formadores certificados, nos termos definidos na Portaria n.º 307/2016, de 25 de agosto;
  - d) Homologar os cursos de formação profissional específica sectorial de Proteção Integrada e de Produção Integrada, componentes vegetal e animal, para técnicos e para produtores agrícolas e agropecuários, nos termos definidos na Portaria n.º 352/2016, de 16 de setembro;
  - e) Gerir o sistema de certificação aplicável aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios derivados de produtos agrícolas obtidos na RAM, através da Produção Integrada de culturas agrícolas e ou de espécies pecuárias e o reconhecimento dos organismos de controlo, que funcionem como organismos de certificação de produtos, que participam deste sistema;

f) Estabelecer os procedimentos técnicos que se revelem necessários para operacionalizar a sua atuação enquanto autoridade regional competente nestas matérias, que são publicados no sítio da Internet da SRA.

- 2- As competências referidas no número anterior, são asseguradas pela DRA, em articulação e sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades nacionais competentes nestas matérias.

### Artigo 3.º

#### Prática da Proteção Integrada

- 1- Na RAM, a prática da Proteção Integrada tem por base a implementação dos princípios gerais constantes do anexo III da Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação para uma utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, ao nível da União Europeia (UE), devidamente transposta para a ordem jurídica interna pela legislação nacional e regional aplicável.
- 2- Para a prática da Proteção Integrada, por cada exploração ou parcela homogénea de determinada cultura agrícola, o produtor deve dispor de um caderno de campo próprio, aprovado nas condições previstas no artigo 5.º, devidamente datado e com a caracterização da exploração e das suas parcelas, com a apresentação dos estados fenológicos da espécie vegetal em causa, com a identificação dos inimigos da cultura (pragas, doenças e infestantes) e dos seus potenciais auxiliares, onde deve manter o registo, devidamente datado, de todas as práticas culturais relevantes e das intervenções fitossanitárias realizadas em cada parcela durante a campanha, incluindo a correta identificação dos produtos fitofarmacêuticos utilizados, do local e data da sua aquisição, bem como da identidade do aplicador devidamente habilitado para o efeito, de forma a garantir a rastreabilidade e a qualidade da proteção fitossanitária da produção.
- 3- Para facilitar a aplicação dos princípios gerais referidos no n.º 1, os produtores devem seguir as recomendações técnicas disponibilizadas pela autoridade nacional no seu endereço na Internet e as regras de proteção fitossanitária constantes das normas técnicas a que se refere o artigo 6.º que, para cada tipo de cultura, contemplam as práticas e os procedimentos obrigatórios, proibidos e aconselhados na prática da Proteção Integrada.

### Artigo 4.º

#### Implementação da Produção Integrada

- 1- Na RAM, a implementação da Produção Integrada como modo de produção de culturas agrícolas e de espécies pecuárias, tem por base a prossecução dos objetivos e a observância das disposições constantes dos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, com a redação entretanto republicada no Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, que estabelecem os princípios orientadores e os procedimentos a adotar no exercício da Produção Integrada e o regime das

normas técnicas que lhe são aplicáveis, nas condições estabelecidas no presente diploma.

- 2- Para a implementação da Produção Integrada, o produtor deve:
  - a) Por cada exploração promover a elaboração de um plano de exploração que vise os objetivos e cumpra as disposições referidas no número anterior;
  - b) Por cada parcela homogénea de determinada cultura agrícola, manter um caderno de campo próprio, aprovado nas condições previstas no artigo 5.º, onde é mantido o registo, devidamente datado, de todas as práticas culturais relevantes e das intervenções fitossanitárias realizadas durante a campanha, nomeadamente:
    - i) os tratamentos fitossanitários e as fertilizações realizadas, incluindo a identificação dos produtos fitofarmacêuticos e dos fertilizantes e corretivos utilizados, do local e data da sua aquisição e da identidade do aplicador devidamente habilitado para o efeito;
    - ii) as operações culturais efetuadas, como sejam as demais medidas de proteção das culturas: as operações de monda, poda e manutenção do solo; o tipo, origem e frequência das regas e os resultados da colheita, de forma a estimular a qualidade da produção através da autorregulação face ao plano de exploração.
- 3- Na implementação da Produção Integrada em explorações agrícolas com animais, para além do plano de exploração e dos registos no caderno de campo referidos no número anterior, o produtor deve dispor do livro de registo de medicamentos ou do seu registo em suporte informático, conforme com a legislação nacional aplicável nesta matéria.
- 4- No caso das explorações agropecuárias e das explorações agrícolas com animais, em que a produção dos animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina e de aves e animais de capoeira seja realizada em Produção Integrada componente animal:
  - a) O plano de exploração referido na alínea a) do n.º 2 deve contemplar os elementos referentes a todo o sistema agrícola e à estratégia de produção animal, com a identificação das espécies e raças animais, do tipo de manejo e alimentação animal, dos planos de profilaxia médica e sanitária e de reprodução, das condições de bem-estar animal e do sistema de gestão dos efluentes pecuários gerados;
  - b) O caderno de campo referido na alínea b) do n.º 2, referente pelo menos às pastagens, culturas arvenses ou de outras culturas com aptidão forrageira, utilizados no manejo alimentar, e o livro de registo de medicamentos referido no n.º 3, devem também manter os registos que demonstram o cumprimento dos objetivos primordiais de uma unidade agrícola ou agropecuária em equilíbrio com o meio físico natural circundante e que se traduzem no aumento da eficiência da produção, na minimização dos impactes ambientais e na obtenção de alimentos de origem animal de qualidade superior.

- 5- Para facilitar a implementação da Produção Integrada aplicável a cada tipo ou grupo de culturas e ou a cada tipo de espécies pecuárias e destino da sua produção, os produtores agrícolas ou agropecuários devem seguir as normas técnicas gerais e específicas da implementação da Produção Integrada, nas componentes vegetal e ou animal, a que se refere o artigo 6.º, que contemplam as práticas e os procedimentos obrigatórios, proibidos e aconselhados na implementação deste modo de produção.

#### Artigo 5.º Cadernos de campo

- 1- A DRA define os cadernos de campo referidos no n.º 2 do artigo 3.º e nas alíneas b) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 4.º, necessários respetivamente à prática da Proteção Integrada e à implementação da Produção Integrada em culturas e espécies/produções consideradas estratégicas para os setores agrícola e pecuário da RAM, para as quais não exista documentação técnica disponibilizada pelas autoridades nacionais nestas matérias.
- 2- A DRA adapta, quando tal se revele necessário, os cadernos de campo disponibilizados pelas autoridades nacionais competentes, referentes à prática da Proteção Integrada e à implementação da Produção Integrada nas culturas hortofrutícolas com interesse comercial relevante no mercado regional, às atividades de produção animal e à vinha, neste caso particular depois de ouvido o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM).
- 3- Os cadernos de campo referidos nos n.ºs 1 e 2 são aprovados por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, e publicados no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (JORAM), como no sítio da Internet da SRA.
- 4- No caso das culturas agrícolas ou florestais, para as quais não sejam disponibilizados cadernos de campo elaborados ou adaptados pela DRA e aprovados nas condições do número anterior, são aplicáveis, os estabelecidos a nível nacional para as mesmas culturas ou os elaborados a partir dos cadernos de campo modelo aplicáveis à prática da Proteção Integrada e ou à implementação da Produção Integrada, publicados pelas autoridades nacionais nestas matérias.

#### Artigo 6.º Normas técnicas

- 1- Na RAM, as normas técnicas gerais e específicas, referidas no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 4.º, relativas à implementação da Produção Integrada na componente vegetal, que incluem as regras gerais e específicas relativas à prática da Proteção Integrada, bem como as normas técnicas gerais e específicas relativas à implementação da Produção Integrada na componentes animal, são as elaboradas e disponibilizadas para o efeito, pela DRA nas condições dos números seguintes ou pelas autoridades nacionais competentes nas respetivas matérias.

- 2- A DRA define as normas técnicas específicas aplicáveis à implementação da Produção Integrada em culturas agrícolas, incluindo as aplicáveis à prática da Proteção Integrada, e em espécies/produções consideradas estratégicas para os setores agrícola e pecuário da RAM, bem como assegura, quando tal se revele necessário, a adaptação das normas técnicas gerais e específicas nacionais, aplicáveis às demais culturas com interesse comercial relevante no mercado local, ouvindo, se for o caso, as autoridades nacionais nas respetivas matérias.
- 3- As normas técnicas referidas no número anterior são aprovadas por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, e publicadas no JORAM, como no sítio da Internet da SRA.
- 4- Até a aprovação das normas técnicas referidas no n.º 2, nas condições previstas no número anterior, a implementação na RAM da Produção Integrada em culturas agrícolas e espécies pecuárias, deve respeitar os requisitos mínimos para o exercício da Produção Integrada de culturas para as quais ainda não existem normas oficiais estabelecidas e os princípios orientadores da Produção Integrada componente animal, estabelecidos pelas autoridades nacionais competentes nas respetivas matérias e publicados nos seus sítios da Internet.

#### Artigo 7.º Prestação de apoio técnico

- 1- Na RAM, é livre o acesso à atividade de apoio técnico na prática da Proteção Integrada e ou na implementação da Produção Integrada, nas componentes vegetal e animal, desde que cumpridos os princípios e respeitadas as condições que lhes são aplicáveis, que são referidos respetivamente nos artigos 3.º e 4.º.
- 2- Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o prestador de apoio técnico deve dispor da formação regulamentada especificamente orientada para o exercício da atividade de apoio técnico na prática de Proteção Integrada e ou na implementação da Produção Integrada, componente vegetal ou animal, nas condições estabelecidas na legislação nacional em vigor, que regulamenta a formação dos técnicos em Proteção Integrada e em Produção Integrada e o acesso e exercício da atividade das respetivas entidades formadoras, e no presente diploma.

#### Artigo 8.º Formação regulamentada para técnicos

- 1- Na RAM, para a obtenção da formação regulamentada referida no n.º 2 do artigo anterior, o prestador de apoio técnico pode complementar ou atualizar a sua formação superior em ciências agrárias, através da realização de cursos de formação para técnicos, criados por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos da Portaria n.º 307/2016, de 25 de agosto, em articulação com a autoridade nacional competente na matéria, que conferem, por cultura ou grupos de culturas e ou por espécie

pecuária ou grupos de espécies pecuárias, competências nas áreas da Proteção Integrada e ou da Produção Integrada, componentes vegetal ou animal.

- 2- A formação regulamentada referida no n.º 2 do artigo 7.º pode também ser obtida, no restante espaço nacional através da realização de cursos de formação para técnicos, em Proteção Integrada e em Produção Integrada, criados pela autoridade nacional competente na matéria, pelos serviços competentes da Região Autónoma do Açores, ou ainda de outro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, nos termos da legislação própria aplicável ao exercício de atividades comparáveis ao exercício da atividade de apoio técnico nas áreas da Proteção Integrada e ou da Produção Integrada, componentes vegetal ou animal, nas condições previstas na legislação nacional aplicável.
- 3- O técnico que, na RAM, adquira a formação regulamentada, através da realização de cursos de formação para técnicos referidos no n.º 1, pode requerer a sua inscrição, a título facultativo, na lista de técnicos detentores de formação regulamentada para apoio técnico em Proteção Integrada e ou em Produção Integrada ou, nas condições estabelecidas na legislação nacional aplicável.

#### Artigo 9.º Formação regulamentada para produtores

Na RAM, o produtor, seja o agricultor, o operador agroalimentar, ou um seu trabalhador, que tenha que promover a prática da Proteção Integrada e ou que pretenda implementar a Produção Integrada como modo de produção agrícola, nas suas componentes vegetal e ou animal, pode obter formação regulamentada através da realização de cursos de formação para produtores, criados por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos da Portaria n.º 307/2016, de 25 de agosto, e em articulação com a autoridade nacional competente na matéria, que conferem, por cultura ou grupos de culturas e ou por espécie pecuária ou grupos de espécies, competências nas áreas da Proteção Integrada e ou da Produção Integrada nas suas componentes vegetal ou animal.

#### Artigo 10.º Condições de certificação sectorial e homologação dos cursos

- 1- A entidade formadora, pública ou privada, certificada nos termos e para os efeitos do sistema de certificação de entidades formadoras estabelecido na Portaria n.º 84/2010, de 4 de novembro, que adaptou à RAM a Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, interessada em obter a certificação sectorial dos cursos de formação profissional específica sectorial, para técnicos ou para produtores, criados por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que conferem, por cultura ou grupos de culturas e ou por espécie pecuária ou grupos de espécies pecuárias, competências nas áreas da Proteção Integrada e ou da Produção Integrada, componentes vegetal ou animal, deve submeter o pedido de certificação à SRA, nos termos definidos na Portaria n.º 307/2016, de 25 de agosto.

- 2- Com vista à homologação dos cursos de formação profissional específica sectorial, para técnicos ou para produtores, criados por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural que conferem, por cultura ou grupos de culturas e ou por espécie pecuária ou grupos de espécies pecuárias, competências nas áreas da Proteção Integrada e ou da Produção Integrada, componentes vegetal ou animal, a entidade interessada deve submeter o pedido de homologação à SRA, nos termos definidos na Portaria n.º 352/2016, de 16 de setembro.

#### Artigo 11.º

##### Sistema de certificação dos produtos agrícolas

- 1- O produtor que, na RAM, pretenda utilizar referências à Produção Integrada na rotulagem, na publicidade ou nos documentos comerciais de acompanhamento dos produtos primários, de origem vegetal ou animal, obtidos na sua exploração através da implementação da Produção Integrada, deve:
- Notificar a adesão à implementação da Produção Integrada em culturas agrícolas e ou em espécies pecuárias, através da apresentação, nos serviços competentes da DRA, da notificação em formulário próprio, disponibilizado por aqueles serviços, devidamente acompanhado de cópia do respetivo plano de exploração;
  - Garantir que os produtos destinados a ostentar referências à Produção Integrada, foram produzidos, transformados e preparados em conformidade com os princípios e demais disposições referidas no artigo 5.º e respeitando as normas técnicas gerais e específicas que lhes sejam aplicáveis;
  - Assegurar boas práticas de higiene no armazenamento e acondicionamento dos produtos e também no seu transporte, conservação e preparação comercial, assegurando que na limpeza e desinfeção dos armazéns e das câmaras frigoríficas, bem como dos equipamentos de acondicionamento e de transporte dos produtos, apenas são utilizados os produtos autorizados neste modo de produção, designadamente: hipoclorito de sódio, ácido cítrico e ácido tartárico;
  - Assegurar que os produtos sejam preferencialmente comercializados como pré-embalados, em embalagens fechadas pelo produtor ou pelo preparador ou que sejam vendidos diretamente ao consumidor final em condições que não permitam possam ser misturados com produtos de outros produtores e ou com produtos não obtidos através da Produção Integrada;
  - Sujeitar todo o ciclo produtivo e, em particular, as fases de produção agrícola, preparação comercial, armazenagem e colocação no mercado a um sistema de certificação, implementado por organismo de controlo e certificação que se encontre reconhecido para o efeito na RAM, nas condições previstas no artigo 14.º.

- 2- O operador agroalimentar que, no território da RAM, prepare, distribua, armazene ou que coloque no mercado de produtos vegetais ou de produtos primários provenientes de espécies pecuárias, obtidos por produtores que tenham adotado a Produção Integrada e sejam destinados a utilizar na sua rotulagem, publicidade ou nos documentos comerciais de acompanhamento, referências àquele modo de produção, deve também:
- Notificar a sua atividade aos serviços competentes da DRA, através da apresentação da notificação em formulário próprio, disponibilizado por aqueles serviços;
  - Sujeitar as suas instalações de preparação comercial, armazenagem e colocação no mercado dos produtos, a um sistema de certificação, implementado por organismo de controlo e certificação que se encontre reconhecido para o efeito na RAM, nas condições previstas no artigo 14.º.
- 3- A DRA mantém listas, periodicamente atualizadas, com os nomes e endereços dos produtores e operadores da produção primária que tenham notificado a sua atividade de implementação da Produção Integrada e assegura a sua divulgação, no seu endereço na Internet, respeitando os requisitos de proteção de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento (UE) 2016/679) e da legislação nacional aplicável.

#### Artigo 12.º

##### Sistema de certificação dos géneros alimentícios

- 1- O produtor que, na RAM, pretenda utilizar, referências à Produção Integrada, na rotulagem, na publicidade ou nos documentos comerciais de acompanhamento de géneros alimentícios derivados de culturas agrícolas e de espécies pecuárias obtidas através da implementação da Produção Integrada, deve:
- Notificar a utilização de produtos agrícolas provenientes da Produção Integrada na produção e preparação do género alimentício em causa, através da apresentação, nos serviços competentes da DRA, da notificação em formulário próprio, disponibilizado por aqueles serviços, devidamente acompanhado de cópia do plano de produção e das fichas técnicas dos géneros alimentícios destinados a ostentar referências a serem provenientes de produtos agrícolas obtidos através da Produção Integrada;
  - Garantir que todos os produtos agrícolas utilizados na produção e preparação do género alimentício em causa tenham sido obtidos através da implementação da Produção Integrada e sujeitos ao sistema de controlo e certificação referido na alínea e) do n.º 1, do artigo anterior;
  - Garantir que na preparação destes géneros alimentícios só tenham sido utilizados processos físicos e tratamentos térmicos;
  - Assegurar que na preparação dos mesmos géneros alimentícios só sejam utilizadas como

aditivos, aromatizantes ou auxiliares tecnológicos, as substâncias cujo uso é legalmente autorizado nos produtos equivalentes resultantes do Modo de Produção Biológico, nos termos da regulamentação da UE aplicável;

- e) Assegurar que os géneros alimentícios em causa sejam comercializados como pré-embalados, em embalagens fechadas pelo produtor ou que sejam vendidos diretamente ao consumidor final em condições que não permitam que possam ser misturados com produtos não obtidos através da Produção Integrada;
  - f) Sujeitar todo o ciclo produtivo e, em particular, a transformação, a armazenagem e a colocação no mercado do género alimentício em causa, a um sistema de certificação, implementado por organismo de controlo e certificação que se encontre reconhecido para o efeito na RAM, nas condições previstas no artigo 14.º.
- 2- A DRA mantém listas, periodicamente atualizadas, com os nomes e endereços dos produtores de géneros alimentícios que tenham notificado a sua atividade de transformação de produtos agrícolas obtidos através da Produção Integrada e assegura a sua divulgação, no seu endereço na Internet, respeitando os requisitos de proteção de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e da legislação nacional aplicável.

#### Artigo 13.º

##### Indicações relativas à Produção Integrada

- 1- Considera-se que um produto agrícola ou um género alimentício ostenta indicações referentes a ter sido obtido através da Produção Integrada quando na rotulagem, na publicidade ou nos documentos comerciais de acompanhamento, o produto em causa seja caracterizado por menções ou símbolos que sugiram ao consumidor que o produto foi obtido em conformidade com as normas da Produção Integrada definidas no Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, com a redação republicada pelo Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, e na presente portaria e, em particular, quando para além das menções legalmente obrigatórias aplicáveis, ostentem:
  - a) No caso dos produtos agrícolas vegetais ou dos produtos primários provenientes de espécies pecuárias obtidos através da Produção Integrada, a expressão:
    - «X obtido(a)(s) em Produção Integrada»
    - em que X corresponde ao nome do produto em causa, ou
  - b) No caso dos géneros alimentícios a expressão:
    - «Y de X obtido(a)(s) em Produção Integrada» - em que Y corresponde ao nome do género alimentício e X ao nome da matéria-prima principal utilizada na sua produção.
- 2- As expressões referidas nas alíneas do número anterior podem ser acompanhadas do símbolo nacional da “Produção Integrada” criado para assinalar os produtos agrícolas e os géneros alimentícios obtidos de acordo com as regras da

Produção Integrada, cujo modelo consta do anexo III, do Despacho n.º 10.935/2005, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 94, de 16 de maio de 2005.

- 3- A rotulagem e os documentos comerciais de acompanhamento dos produtos agrícolas ou géneros alimentícios que ostentem indicações referentes à Produção Integrada, devem dispor também de um sistema de marcação que permita a identificação dos lotes e assegure a rastreabilidade da produção e pode também incluir o nome e ou a marca do organismo de certificação, que assegura o sistema de controlo e certificação aplicável.

#### Artigo 14.º

##### Reconhecimento e acompanhamento de organismos de controlo

- 1- Na RAM, as atividades de controlo e certificação dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios obtidos segundo a Produção Integrada, antes da sua colocação no mercado, são delegadas em organismos de controlo cujo reconhecimento segue, em termos homólogos, os procedimentos previstos nos artigos 22.º e 23.º da Portaria n.º 494/2019, de 14 de agosto, que estabeleça as regras de execução, na RAM, da regulamentação da UE relativa ao modo de produção biológico, aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios e às condições de utilização do símbolo gráfico dos produtos de qualidade específicos das regiões ultraperiféricas.
- 2- O acompanhamento e a avaliação da atividade dos organismos de controlo que, nas condições do número anterior, sejam reconhecidos na RAM para assegurar o sistema de controlo e certificação aplicável aos produtos agrícolas ou aos géneros alimentícios autorizados a ostentar indicações referentes à Produção Integrada, segue os procedimentos operativos aplicáveis a que se refere alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, nomeadamente os procedimentos relativos às condições de supervisão e avaliação da atividade dos organismos de controlo, à elaboração do plano de controlo e análise de risco aplicável, à transição de operadores entre organismos de controlo e à comunicação de incumprimentos e outras situações relevantes, entre outros procedimentos que se revelem necessários.

#### Artigo 15.º

##### Homologação de outros esquemas de certificação

- 1- Por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicado no JORAM, pode ser reconhecida a equivalência de um esquema voluntário de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios, com o sistema de controlo e certificação aplicável aos produtos agrícolas ou aos géneros alimentícios obtidos através da Produção Integrada, nas condições previstas nos números seguintes.
- 2- Para efeitos no número anterior, o interessado deve apresentar à DRA um pedido de homologação do esquema voluntário de certificação em causa instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação da(s) cultura(s) agrícola(s) e ou espécie(s) e produção(ões) pecuária(s), para as quais é solicitada a homologação;
  - b) Documentação normativa inerente à implementação do esquema em causa na RAM, para o(s) produto(s) abrangido(s);
  - c) Caderno de campo e outra documentação técnica aplicável na RAM, ao(s) produto(s) abrangido(s);
  - d) Lista(s) de verificação do esquema em causa, com identificação dos pontos de controlo e dos requisitos aplicáveis ao(s) produto(s) abrangido(s).
- 3- Após a receção do pedido, a DRA verifica a documentação apresentada e, caso seja considerada insuficiente, tal facto é comunicado ao requerente, por escrito, o qual dispõe de 5 dias úteis para apresentação da documentação em falta, sob pena de cancelamento do pedido.
- 4- O pedido de homologação que se encontre devidamente instruído é decidido no prazo máximo de dez dias úteis, sendo o requerente notificado da decisão.
- 5- No caso de decisão positiva, a homologação é efetivada pela publicação do despacho do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural no JORAM, o qual identifica a(s)

cultura(s) agrícola(s) e ou espécie(s) e produção(ões) pecuária(s) e as condições em que se reconhece a equivalência do esquema voluntário de certificação em causa com o sistema de controlo e certificação aplicável aos produtos agrícolas ou aos géneros alimentícios obtidos através da Produção Integrada.

- 6- Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os esquemas voluntários de certificação são considerados equivalentes ao sistema de controlo e certificação aplicável aos produtos agrícolas ou aos géneros alimentícios obtidos através da Produção Integrada, quando sejam assegurados por organismo de controlo, para o efeito devidamente reconhecido na RAM, nas condições previstas no artigo 14.º.

Artigo 16.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 8 dias de abril de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)